

**MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA  
E MUCURI - UFVJM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 23086.000420/2014-01/UFVJM.**

**JOSÉ CRISTIANO RAMOS GLORIA**, já devidamente qualificado nos autos do procedimento administrativo disciplinar em epígrafe, inconformado com a Decisão de Processo Administrativo Disciplinar de fls. 248/264 vem mui respeitosamente perante V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, esperando, depois de exercido o juízo de admissibilidade, recebendo-o tanto no efeito devolutivo como no efeito suspensivo, e não reconsiderando da decisão, sejam os autos remetidos ao **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, pelas razões recursais anexas.

Em tempo, frisa-se que o recurso é tempestivo haja vista que o recorrente, por meio de seus procuradores, foi notificado da decisão em 04 de fevereiro de 2015.

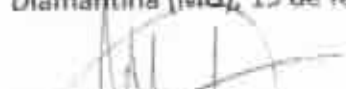
Considerando que o prazo para a interposição de recurso é de 10 dias<sup>1</sup>, conforme determina o art.59 da lei 9784/99, o prazo recursal iniciou-se em 05 de fevereiro de 2015 e terminando em 14 de fevereiro de 2015<sup>2</sup>.

Ressalta-se que por ser período de carnaval a UFVJM, conforme comunicação interna 280/2015/GAB em anexo, terá o expediente reduzido no dia 13/02/2015 e não haverá expediente nos dias 16 e 18 de fevereiro de 2015, o que determina a prorrogação do prazo recursal para o dia útil imediatamente posterior, qual seja 19 de fevereiro de 2015.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Diamantina (MG), 19 de fevereiro de 2015

  
**Marcus Antônio dos Santos**  
OAB/MG 124.424

  
**Juliana de Fátima S. Caldeira Guedes**  
OAB/MG 118.937

<sup>1</sup>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (lei 9784/99)

<sup>2</sup> A contagem do prazo foi feita de acordo com art. 238 da Lei 8112/90; art. 66 da Lei 9784/99 e 1ºr. 184 do CC/02.

Recebido em 19/2/15  


**RAZÕES RECURSAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 23086.000420/2014-01/UFVJM**

**RECORRENTE: JOSÉ CRISTIANO RAMOS GLORIA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO UNIVERITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM**

**AUTORIDADE COMPETENTE.**

**DOUTOS JULGADORES.**

*A Decisão do Processo Administrativo Disciplinar proferida pelo Magnífico Senhor Reitor da UFVJM, merece ser totalmente reformada, pelos fatos e fundamentos jurídicos que o recorrente passa a expor.*

**DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

**1) Da Tempestividade**

O Servidor, por meio de seus procuradores, foi notificado da decisão em 04 de fevereiro de 2015.

Considerando que o prazo para a interposição de recurso é de 10 dias<sup>3</sup>, conforme determina o art.59 da lei 9784/99, o prazo recursal iniciou-se em 05 de fevereiro de 2015 e terminando em 14 de fevereiro de 2015<sup>4</sup>.

Ressalta-se que por ser período de carnaval a UFVJM, conforme comunicação interna 280/2015/GAB em anexo, terá o expediente reduzido no dia 13/02/2015 e não haverá expediente nos dias 16 e 18 de fevereiro de 2015, o que determina a prorrogação do prazo recursal para o dia útil imediatamente posterior, qual seja 19 de fevereiro de 2015.

**2) Do Efeito Devolutivo e Suspensivo do Presente Recurso.**

<sup>3</sup>Art. 59: Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (lei 9784/99)

<sup>4</sup> A contagem do prazo foi feita de acordo com art. 238 da Lei 8112/90; art. 66 da Lei 9784/99 e 1rt. 184 do CC/02.



Conforme se depreende do art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99, o presente recurso terá efeito devolutivo, podendo ter seu efeito suspensivo em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Diante do flagrante prejuízo por parte do Recorrente, caso a decisão proferida pelo Reitor seja executada, a atribuição do efeito suspensivo é a única medida que se impõe. Destaca-se que a demissão imediata do Recorrente acarretará danos irreparáveis não só ao mesmo como também a Administração Pública.

Nesse sentido, a execução imediata da decisão acarretará prejuízo para esta Instituição Federal de Ensino, haja vista que perderá um professor na Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde.

Assim sendo, requer a autoridade recorrida ou a imediatamente superior que receba o presente recurso dos dois efeitos, devolutivo e suspensivo nos termos do art. 61, e seu Parágrafo único da Lei 9.784/99

### 3) Dos pressupostos de admissibilidade do recurso disciplinar

Cumpra esclarecer que se encontram presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso disciplinar, senão vejamos.

A tempestividade já foi devidamente comprovada, conforme tópico acima, quanto à legitimidade e interesse recursal, ambas se encontram demonstradas, pois o presente recurso está sendo feito pelo processado que fora demitido. Por fim, o cabimento legal está previsto no art. 56 da Lei 9.784/99.

## DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

### 1) Da não apreciação das preliminares pelo Magnífico Reitor.

O Recorrente em sua defesa arguiu as preliminares referentes a ilegitimidade dos atos praticados pela comissão e a suspeição da mesma.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por sua vez no relatório conclusivo rebateu estas preliminares, no entanto, o d. Julgador não as apreciou como deveria ter feito, cerceando o direito do Recorrente.



Destaca-se que a comissão em seu relatório final conclusivo apresentou as suas razões pelas quais a citadas preliminares não poderiam ser acolhidas. Entretanto, entende-se que, na verdade, a Comissão apresentou sua defesa, especialmente, porque uma das preliminares referia-se a parcialidade com que a comissão conduziu os trabalhos. **Desse modo, essas questões obrigatoriamente deveriam ter sido objeto de apreciação por parte da autoridade competente para julgamento, o que não foi feito.**

Nesse sentido importante ressaltar que a própria comissão em seu relatório conclusivo informa que a autoridade competente para julgamento da preliminar de suspeição seria a autoridade que designou os membros da comissão processante, qual seja, o Magnífico Reitor, senão vejamos.

(...)

**Nesse sentido, temos o seguinte apontamento: se a comissão não se julga parcial quem seria a autoridade competente para avaliar o trabalho desempenhado diante das possíveis alegações suscitadas pelo acusado? No nosso entendimento a autoridade que designou os membros da comissão processante. (...) – fls. 876**

Grifamos.

Desse modo resta claro a obrigatoriedade da autoridade competente para julgamento se manifestar a respeito da preliminar de suspeição, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, a citada decisão padece de vício insanável, visto que deixou de analisar questão que deveria anteceder ao mérito.

O que se tem é uma decisão que, em adota o relatório final conclusivo como seu fundamento, o que desde já não pode ser aceito, visto que, em sede de preliminar, há uma arguição de suspeição da citada comissão, não enfrentando de forma imparcial a referida preliminar, cerceando o direito de defesa do Recorrente.

Destaca-se que o processo administrativo disciplinar deve observar os princípios da administração pública e os princípios processuais, especialmente o princípio da motivação das decisões que é considerado um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, decerto modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos. Portanto, a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados<sup>5</sup>.

Diante do exposto, **a decisão proferida pelo Reitor é Nula**, uma vez que deveria ter analisado tal preliminar como determina a Lei 9.784/99 e os princípios da Administração Pública em especial aos princípios processuais.

<sup>5</sup>Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, 2014, p. 18.

## 2) Da ilegitimidade dos atos da Comissão - Da Ausência de Portaria de Prorrogação do PAD

Verifica-se que os membros da Comissão de Processo Administrativo foram designados através da Portaria n.º 232, de 25 de fevereiro de 2014, momento em que instaurou o presente processo administrativo, fls. 18.

Analisando os autos, tem-se que o Presidente da presente comissão requereu ao Magnífico Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, no dia 06 de maio do corrente ano, a prorrogação do prazo destinada à consecução dos trabalhos da comissão (fls. 318). Fato é que tal pedido foi deferido como se nota pela Portaria n.º 810, de 13 de maio de 2014 (fls. 330).

Ocorre que a referida comissão, mesmo com o prazo prorrogado, necessitou de maior tempo para conduzir a instrução, pelo qual foi requerida a recondução da comissão, bem como novo prazo de exercício (fls. 552). No mesmo sentido, fora emitida e publicada a Portaria n.º 1.277, de 9 de julho de 2014 (fls. 596).

Destarte, em 16 de setembro de 2014, o Presidente desta Comissão emitiu o ofício n.º 23/2014 para o Magnífico Reitor solicitando a prorrogação do prazo destinado à consecução dos trabalhos pertinentes, tendo em vista que o prazo atual se encerrava no dia 02 de outubro de 2014 (fls. 743).

Notadamente, o citado ofício foi respondido pelo Prof. Fernando Borges Ramos, Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM, Comunicação Interna 1894/2014/GAB (fls. 751), informando favoravelmente a prorrogação do prazo solicitada. Sendo ainda encaminhado cópia à PROGEP e ao servidor responsável pelo Sistema CGU-PAD na UFVJM para as providências cabíveis.

No entanto, após ter vista e cópia dos autos verificou-se a inexistência de portaria autorizando a prorrogação do prazo da Comissão. Além do que, tal portaria nem mesmo foi expedida e publicada, haja vista que nos próprios documentos emitidos pela comissão a mesma descreve os atos instituidores, como, por exemplo, cita-se o preâmbulo do termo de indicição (fls. 797), senão vejamos:

(...)

A Comissão de Processo Administrativo N.º 23086.000420/2014-01, constituída pela Portaria N.º 232, prorrogada pela Portaria N.º 810, de 13 de maio de 2014 e reconduzida pela Portaria N.º 1.277, de 09 de julho de 2014, (...)

Grifamos.



Desse modo, é notória a inexistência de outra portaria prorrogando o prazo da Comissão, sendo que "o que não está nos autos não está no mundo".

Acrescenta-se, ainda, que diante da ausência de portaria prorrogando o prazo, a Comissão não estava amparada em ato delegante emitido pela autoridade competente que lhes confeririam competência apuradora, nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (fls. 83).

Dessa forma, e com fundamento no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (fls. 83) deve-se:

(...) para a concessão de novo prazo, a autoridade deverá emitir novo ato designatório da comissão, para que, no prazo de até 60 dias, continue ou ultime a apuração deflagrada pela portaria de instauração inicial. Esse prazo poderá, assim como o originário, sofrer única prorrogação por igual período, consoante se depreende do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Nessa toada, esgotado o prazo de prorrogação, a autoridade poderá novamente realizar o juízo de ponderação e decidir, no caso concreto, segundo as circunstâncias que o permeiam, por designar ou reconduzir novamente o trio processante, e assim sucessivamente, até o término dos trabalhos.

Com o intuito de subsidiar a decisão da autoridade instauradora sobre os pedidos de recondução ou nova designação, formulados pelo trio processante, é imperioso que este sempre justifique a solicitação, demonstrando de forma sucinta os atos e diligências já realizados e quais ainda são indispensáveis, indicando o novo prazo necessário à sua realização. Trata-se do cumprimento do dever de prestar contas, inerente ao servidor público.

Ademais, considerando que se trata de nova designação do trio processante, pode a autoridade, nesse momento, decidir pela substituição de algum ou de todos os membros.

Finalmente, deve ser observado o que já foi exposto no tópico sobre prorrogação, no que se refere à recomendação no sentido de que inexistam lapsos temporais entre o término da contagem do prazo anteriormente previsto e o novo prazo decorrente da portaria que determinar a continuidade da apuração. Ainda, se houver esse lapso temporal, deve a comissão abster-se de praticar qualquer ato nesse período, vez que não estará amparada em ato delegante emitido pela autoridade competente que lhe confira competência apuradora.

(...)

Negritamos

Diante da inexistência de portaria prorrogando o prazo da comissão após o dia 02 de outubro de 2014, por isso a mesma não tinha a competência apuradora. Desse modo, os atos praticados pela comissão após 02 de outubro de 2014 não podem ser considerados válidos, visto que os membros da comissão não estavam investidos de competência para praticá-los.

Nesse contexto, já anteriormente apresentado à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a autoridade julgadora por meio da apresentação da defesa do Acusado, tem-se uma situação ainda mais grave, pois a própria comissão em seu relatório conclusivo nos leva a crer que os documentos contidos no processo foram manipulados após a apresentação da defesa, ou seja, após terem ciência da ilegitimidade de seus atos, para então dar aparência de legalidade aos mesmos, realizaram as seguintes manobras.

A comissão em seu relatório final cita a ordem cronológica dos fatos, informando que a portaria 2039 de 24 de setembro de 2014 (fls. 812 dos autos do processo) fora devidamente juntada nos autos no dia 09 de dezembro de 2014, informou ainda que a defesa do acusado fora juntada no dia 16 de dezembro de 2014.

Ocorre que o Recorrente, conforme fls. 805, fora notificado no dia 24 de novembro de 2014, tendo 10 (dez) dias para apresentar a defesa. Destaca-se que a defesa foi protocolizada no dia 04 de dezembro de 2014, data que até então não tinha ocorrido a juntada da suposta portaria.

Dessa forma, o boletim de publicação da portaria somente fora juntada em 09 de dezembro de 2014, ou seja, quando a comissão já tinha conhecimento da arguição de ilegitimidade de seus atos pela defesa do recorrente, o que nos permite afirmar que a referida portaria foi elaborada para fins de suprir tais irregularidades, afrontando de forma clara o princípio do devido processo legal.

Outro ponto que fundamenta este entendimento são os próprios atos da comissão no que se refere a juntada das portarias, uma vez que as mesmas eram juntadas, tempestivamente, possuindo o carimbo de juntada e a assinatura do secretário da comissão. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a famigerada portaria nº 2039, visto que fora juntado aos autos, como mencionado acima apenas o boletim interno da UFVJM em 09/12/2014, sendo que até a data do dia 12/02/2015, ocasião em que Recorrente teve cópias de todos os documentos juntados aos autos a referida portaria ainda não havia sido juntada ao qual cita-se a última página do processo administrativo de fls. 918.

Outro fato que nos chama a atenção é que até a data do dia 12 de fevereiro de 2015, o Boletim do Pessoal/UFVJM nº 455 de 30 de setembro de 2014, ainda não havia sido impresso, sendo que o referido documento ainda estava em seu formato virtual, podendo sofrer alterações a qualquer momento, o que nos permite afirmar que o referido Boletim sofreu alterações conforme será demonstrado abaixo.

Nesse sentido, destaca-se que as fls. 812 dos presentes autos, indica que a página do boletim de pessoal que contém a suposta "Publicação" da portaria é a de Nº 48, no início da página, já o mesmo Boletim de Pessoal que indica a citada portaria de prorrogação confeccionado/impresso pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas indica como Página Nº 49 no final da página conforme documento anexo. Ora, é flagrante a manipulação dos documentos com o único "objetivo de legitimar uma comissão que se tornou ilegítima",



pois, como é possível que um documento, que deveria ser inalterável, ser descaradamente alterado e mais, colocado em páginas diferentes?

Para compreender toda a situação que envolveu a "publicação" da portaria, o Recorrente esteve, em 12 de fevereiro de 2014 na gráfica da UFVJM, na PROGEP, na Direção da FCBS e não encontrou o Boletim Interno de Pessoal n. 455 de 30 de setembro de 2014 impresso. Ao contrário recebeu na PROGEP uma cópia do que seria o fiel que estaria no Boletim Interno de Pessoal, mas esta Cópia difere do Documento anexado ao Processo (folha 812), conforme já mencionado acima.

Portanto, nobres julgadores, a situação é muito clara, a comissão já havia se tornado ilegítima pela ausência de portaria que prorrogasse o seu prazo para a realização dos trabalhos, sendo este fato noticiado pelo Recorrente em sua defesa. No entanto, para dar continuidade ao seu intento punitivo, a comissão juntou um boletim interno forjando a validade da suposta portaria, que sequer foi juntada aos autos até a data de 12 de fevereiro de 2015, ocasião em que o Recorrente teve acesso aos demais documentos dos autos juntados ao processo após a apresentação de sua defesa.

Diante, não há alternativa senão declarara a nulidade de todos os atos praticados pela comissão a partir de 02 de outubro de 2014 e, conseqüentemente, a anulação do julgamento proferido.

Ressalta-se que é dever da autoridade competente emitir novo ato designatório de nova comissão, para que esta realize, novamente, os atos que foram feitos pela comissão incompetente.

Importante mencionar que a comissão ora designada não pode ser mantida, haja vista que esta já expressou seu entendimento, ou seja, já foi formada a convicção da comissão pela responsabilização do Recorrente, bem como pela aplicação da pena de demissão.

Noutro sentido, ainda que considerássemos a existência e a validade da famigerada Portaria 2039 de 24 de setembro de 2014, que prorrogou por 60 (sessenta) dias o prazo para a comissão concluir seus trabalhos, mesmo assim esbarraríamos em outro vício processual, haja vista que o prazo estendido pela questionada portaria se findou no dia 02 de dezembro de 2014, não havendo outra portaria a tempo e modo que prorrogasse ou reconduzisse a referida comissão antes que se findasse a vigência da portaria anterior.

Assim sendo, imprescindível é a emissão de um novo ato designatório de uma nova comissão para dar prosseguimento ao presente processo administrativo disciplinar, para a realização dos atos praticados pela presente comissão, após 02 de outubro de 2014, ou não entendendo em relação a nulidade da portaria nº 2039, que sejam declarados nulos os atos praticados pela comissão a partir do dia 02 de dezembro de 2014, refazendo todos os atos subsequentes que se tornaram ilegítimos.

### 3) Da suspeição dos membros da Comissão



Tendo em vista que o Magnífico Reitor não apreciou a arguição de suspeição dos membros da Comissão, imperioso reiterar tal arguição, que deve ser apreciada pela autoridade recursal.

Nesse sentido, importante ressaltar que a própria comissão em seu relatório conclusivo informa que a autoridade competente para julgamento da preliminar de suspeição seria a autoridade que designou os membros da comissão processante, qual seja, o Magnífico Reitor, senão vejamos.

(...)

**Nesse sentido, temos o seguinte apontamento: se a comissão não se julga parcial quem seria a autoridade competente para avaliar o trabalho desempenhado diante das possíveis alegações suscitadas pelo acusado? No nosso entendimento a autoridade que designou os membros da comissão processante. (...) – fls. 876**

Grifamos.

Desse modo, resta claro a obrigatoriedade da autoridade competente para julgamento se manifestar a respeito da preliminar de suspeição, o que no presente caso não ocorreu.

Conforme dito na defesa, nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, os preceitos relativos ao regime de impedimento e suspeição estão intrinsecamente ligados ao princípio da imparcialidade no processo disciplinar (fls. 108/109).

Assim, nota-se que o servidor competente para instruir um processo administrativo disciplinar deve ser imparcial, sob pena de se tornar incompetente para atuar no caso.

Ocorre que analisando os fatos e as provas produzidas nos autos, constata-se claramente a parcialidade da Comissão Processante, bem como o intuito de punir o Recorrente, pois ao emitir o termo de indicição e o relatório conclusivo considerou apenas as provas produzidas pela comissão que fundamentariam a punição do servidor, em detrimento das demais provas dos autos.

Ademais da leitura do relatório conclusivo se vê claramente duas partes *ex adversas*<sup>6</sup>, confrontando entre si, sendo a pretensão da comissão em punir e da defesa de absolver. Essa afirmação encontra respaldo pela análise do referido relatório conclusivo no qual se observa que a comissão se limita a rebater as teses de defesa, se distanciando das provas contidas nos autos para fins de apuração da suposta transgressão disciplinar. Como exemplo do alegado, se tem utilização pela comissão processante da expressão: “Em resposta aos questionamentos apresentados pela defesa (fls. 875,876, 882).

<sup>6</sup> Expressão latina que apenas designa o polo oposto, ou seja a pretensão de uma é contrária à outra.



**Ocorre que a função da comissão não é de punir, mas sim de apurar os fatos, mas o que se viu nesse processo foi o contrário, a comissão exerceu o papel punitivo ao invés de apurativo, se tornado, assim, suspeita.**

Ressalta-se que a exceção de suspeição pode ser arguida até a decisão final da matéria, nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (ffs. 111).

Ora, diante do que consta nos autos fica claramente evidenciado que a Comissão agiu de forma parcial, sendo que ao analisar as provas apenas valorou aquelas que entenderam como prejudiciais ao recorrente, sendo que nem mesmo apresentou nos fatos do termo de indicição e no relatório as provas produzidas pela defesa, bem como aquelas colhidas durante a diligência realizada pela Comissão que beneficiavam o Recorrente. Tudo isso com intuito de conduzir a autoridade competente para o julgamento ao entendimento de elementos parciais de uma subjetiva convicção da Comissão Processante, restando clara que a comissão se distanciou da sua função apuradora para se tomar parte no processo administrativo com pretensões punitivas.

O que se vê é uma busca pela punição do recorrente, mesmo não tendo provas substanciais para tal ato, o que contraria o princípio da presunção de inocência. O que pode-se presumir que a Comissão somente quer formalizar um ato já decidido de forma obscura e não transparente.

Acrescenta-se, ainda, a parcialidade da comissão já foi suscitada pelo recorrente, sendo que a comissão, às ffs. 384/386, em resposta tentou intimidar o recorrente em notificar a autoridade máxima da IFES, o que demonstrou, mais uma vez, a parcialidade dos membros da Comissão, ao passo que o recorrente apenas estava exercendo o seu direito de defesa.

O processo administrativo disciplinar também é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, estes, em princípio, foram observados pela comissão, e ao final foram esquecidos pela mesma, vez que apenas pincelaram e consideraram "provas" que supostamente incriminariam o indiciado na prática das infrações administrativas em detrimento de outras que poderiam ser utilizadas em benefício do Recorrente.

Ademais, resta claro no termo de indicição e, principalmente, no relatório final conclusivo as manobras praticadas pela Comissão com o intuito de tão somente punir o Recorrente alterando maliciosamente acórdão nº. 1539/2013 do Tribunal de Contas da União, em especial em seu item 1.7.2.4, trocando a matrícula SIAPE de servidor, pela matrícula do ora indiciado, bem como suprimindo fatos constantes no verdadeiro acórdão. O que se presume por este fato é que em uma leitura superficial do termo de indicição sem minuciosa pesquisa poderá levar a autoridade máxima julgadora a erro, uma vez que poderia considerar uma reincidência do servidor indiciado, o que nunca existiu.



Não se trata de um mero erro material, como que fazer entender a comissão em seu relatório final conclusivo, pois não se configura erro material, fazer contar dados diversos do que estava posto no documento público, muito menos suprimir texto deste citado documento.

Esclareça-se que o software Word, não suprime texto, muito menos faz constar digitação automática quando esta já foi digitada, pois é um programa de digitação de textos, aceitando apenas o que foi digitado pelo digitador.

O ato de constar a matrícula do servidor e suprimir texto do documento público não é um erro do sistema, mas sim ato humano, ato este da comissão, que tenta, absurdamente, chegando a afrontar a inteligência humana, dizer de forma primária que tal erro é de digitação do Word (fls. 877). Assim podemos questionar: será que foi também o Word que digitou automaticamente a lastimável conclusão da comissão?

Erro material seria é aquele ato caracterizado pela *involuntariedade e evidência* ("*in tanto è unerrore materiale in quanto il risultato sia fruttodi una svista*"). Por exemplo, o erro de digitação, mas como dizer que o ato da comissão ao inserir a matrícula do recorrente e suprimir texto do acordão foi um ato involuntário (confrontando a ementa citada pela comissão no termo de indiciamento com aquela efetivamente proferida pelo TCU constatou-se que além da alteração da matrícula, houve também a supressão da informação referente a cumulação indevida de cargo ocorrida nos anos de 2004 e 2007) o que podemos afirmar é que a matrícula do recorrente foi inserida de forma consciente e dolosa pela comissão para fins de prejudicar e punir o recorrente.

### ***Conclusão das preliminares***

Como dito anteriormente, diante das preliminares apresentadas resta clara a ausência de portaria prorrogando o prazo dos trabalhos da presente comissão ea total parcialidade da mesma, tonado imperiosa a sua desconstituição e nomeação de novos membros para a continuidade do processo administrativo disciplinar, anulando todos os atos praticados pela comissão.

Entretanto, caso estas preliminares não sejam acolhidas passa-se a defesa de mérito.

### **DO MÉRITO RECURSAL**

Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, caso os d. julgadores, em sede recursal não entendam pela nulidade da decisão proferida neste processo administrativo disciplinar passa-se a razões recursais propriamente ditas.

## DO BREVE RELATO DOS FATOS

**Marcus Antônio dos Santos**  
OAB/PA 11.244/204  
Rua Saldanha da Gama, 100 - Centro - Belém - PA

**Juliana de Fatima S. Caldeira Guedes**  
OAB/PA 118.912  
Rua Saldanha da Gama, 100 - Centro - Belém - PA

O Indiciado tomou posse no dia 14 de novembro de 1996, conforme se verifica pelo termo de posse às fls. 173/175, sendo que em 24 de maio de 2002 passou para o regime de Dedicção Exclusiva (Portaria n°. 247/2002 – fls. 181).

Ocorre que pela Portaria n°. 232, de 25 de fevereiro de 2014, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, com a consequente nomeação dos membros, para apuração de indícios de desrespeito ao Regime de Dedicção Exclusiva cometido pelo docente José Cristiano Ramos Glória, ora recorrente.

Diante disso, a Comissão realizou diligências, colheu prova testemunhal e o interrogatório do indiciado, para formar a sua convicção, pelo qual foi emitido o Termo de Indiciação e Relatório Final Conclusivo, bem como foi aplicada a pena de demissão.

*Em síntese, é o necessário.*

## DOS FUNDAMENTOS

- 1) **Da Valoração das provas - Da inimizade das testemunhas com o Recorrente – Fato não observado pela Comissão Processante e nem pelo Magnífico Reitor.**

A Comissão no item 1.6 do Termo de Indiciação faz menção aos depoimentos prestados pelas testemunhas Frederico Aguinaldo Pires, Sylvio Menezes Frattez Junior e Rafael Assis Ferreira no processo nº. 0216.04.024961-9 e na fl. 872 do Relatório Final Conclusivo.

Ocorre que tais testemunhas são inimigas do Recorrente, fato este amplamente debatido pela defesa, especialmente na apresentação da defesa escrita.

No entanto para surpresa da defesa, a comissão sequer analisou as teses da defesa, reportando apenas a citar informações contidas nas fls. 250/252 dos autos do processo. Em razão disso, é necessário que a questão sede apreciada em sede recursal.

Com relação ao Sr. Frederico Aguinaldo Pires, não há qualquer dúvida quanto a sua inimizade com o servidor indiciado, visto que aquele declarou à Comissão que era inimigo do Sr. José Cristiano Ramos Glória, motivo pelo qual sua oitiva foi cancelada pela comissão, conforme termo de fl. 263.



Neste contexto, causa estranheza a atitude da comissão que entendeu pela não oitiva do Sr. Frederico Aguinaldo Pires sob o fundamento de inimizade, mesmo sendo este ouvido como testemunha no processo 0216.04.024961-9. Já com relação ao Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior e o Sr. Rafael Assis Ferreira, a atitude da Comissão é no mínimo curiosa, vejamos.

Quando da oitiva do Sr. Rafael Assis Ferreira, o Indiciado arguiu sua suspeição sob a alegação de que eram inimigos e, como prova disso apresentou documento comprobatório de que há litígio judicial entre as partes. Diante disso, a comissão decidiu colher o depoimento do Sr. Rafael Assis Ferreira, na qualidade de informante, estando o mesmo descompromissado (fl. 277).

No entanto no afã de punir o recorrente, no Relatório Final Conclusivo, a comissão fundamentou suas conclusões considerando o Sr. Rafael Assis Ferreira como testemunha, mas de fato conforme fls. 277, o mesmo foi ouvido como informante.

Já no que diz respeito a oitiva do Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior, a conduta da comissão foi totalmente oposta e suspeita, visto que, inicialmente informou ao Sr. Sylvio que seu depoimento anterior fora cancelado, visto que não lhe foi perguntado quanto a existência de amizade ou inimizade com o servidor indiciado.

Assim, após a qualificação da testemunha, o servidor indiciado ofertou contradita, sob o fundamento de que a inimizade entre os dois era notória, estando inclusive litigando judicialmente. Nessa ocasião, o Presidente da comissão informou ao indiciado que o simples fato de estar litigando não gera inimizade entre as partes. Diante disso, o Sr. José Cristiano, apresentou documento que comprovou a existência de processo judicial entre o mesmo e o grupo AgitoFormaturas, empresa da qual o Sr. Sylvio e Rafael fazem parte como sócios.

Apesar da evidente incoerência da comissão e do notório objetivo do Sr. Sylvio Menezes Fratteezi Junior em ser ouvido na qualidade de testemunha, visto que o mesmo inclusive ameaçou a se recusar de ser ouvido, caso não o fosse como testemunha [(...) O Sr. presidente informou que após consulta a assessoria jurídica da universidade, inicialmente julgou-se que a testemunha seria ouvida como informante, mas após alegação da própria testemunha de não se julgar como inimigo do acusado e solicitar que caso não fosse ouvido como testemunha iria se recusar a depor e iria solicitar que fosse agendada uma nova data para que pudesse vir acompanhado de sua advogada. (...) negritamos e grifamos], a comissão cedeu a pressão do depoente e o ouviu na qualidade de "testemunha".

A incoerência e a parcialidade da comissão podem ser verificadas na redação do termo de depoimento, senão vejamos:

(...) O presidente da comissão realizou nova consulta a assessoria jurídica e a comissão optou por ouvir o Sr. Sylvio Menezes como testemunha(...) fls. 531.

Ora, não estamos diante de uma situação em que a comissão pode tomar suas decisões frente a pressão de uma "testemunha" que se não poderia considerá-la como inimiga do indiciado havia notório interesse da mesma na causa, haja vista a sua preocupação e insistência em ser ouvida na qualidade de testemunha, situação que não foi em nenhum momento considerada pela Comissão e sequer analisada em seu relatório final.

Destaca-se que a Comissão Disciplinar tem a função de buscar a verdade real, ou seja, o que realmente aconteceu, analisando **TODAS** as provas produzidas e não somente aquelas que lhes convém.

Desse modo, equivocada é a conclusão da comissão fundamentada apenas nos depoimentos de pessoas que, notoriamente, são inimigas do indiciado ou tem interesse em sua condenação.

Nesse ponto, importante ressaltar que além de supervalorizar o depoimento dessas pessoas, a Comissão ainda realizou interpretação equivocada dos mesmos, conforme se observa da parte final do item 2.2 do termo de indicição (fls. 800) e no Relatório final conclusivo (fls.872), senão vejamos:

(...) No entanto, quando a testemunha Sylvio Menezes Fratezi Junior e Rafael Assis Ferreira, na condição de informante, arroladas pela comissão foram ouvidas, disseram veementemente, que o Sr. José Cristiano Ramos Glória, arrendou o espaço Planetarium e explorava comercialmente para a realização de shows e eventos.

(...)

Grifamos.

Ao analisar os depoimentos mencionados não é possível identificar a conclusão feita pela Comissão, sendo que em momento algum a testemunha e o informante declararam veementemente que o indiciado arrendou o espaço Planetarium.

Esclareça-se que o arrendamento é um contrato de cessão de um fator de produção, pelo qual seu proprietário o entrega a outro para ser explorado, mediante determinada remuneração, o que em momento algum ficou comprovado que o indiciado tenha recebido qualquer remuneração, pois isso nunca ocorreu, consoante depoimento do Sr. Vitor TeeHoow Sião, então proprietário do estabelecimento Planetarium.

Ademais, acrescenta-se que o Sr. Rafael Assis Ferreira em seu depoimento, informou que o indiciado era quem assinava os contratos de locação do espaço Planetarium, tendo inclusive citado nomes de pessoas que teriam firmado contrato do espaço



Planetarium com o Sr. José Cristiano dentre esses nomes citados está o do Sr. Silvio Marcelo, funcionário da empresa Agito Formaturas (mesma empresa da qual fazem parte o Sr. Rafael Assis Ferreira e o Sr. Sylvio Menezes Fratzezi Junior), entretanto esses supostos contratos não foram juntados ao processo.

Como se vê a Comissão supervalorizou depoimentos de pessoas suspeitas em detrimento de todas as demais provas produzidas nestes autos, deixando até mesmo de analisar as provas produzidas pela defesa.

## 2) Da propriedade do Espaço Planetarium e do responsável pelo uso.

De acordo com a comissão processante:

(...)

Apesar de em diversos documentos constantes nos autos aparecer o nome do Sr. Vitor TeeHoowSiao como proprietário do referido estabelecimento, o boletim de cadastro econômico da prefeitura municipal de Diamantina, cita como razão social a Sra. Maria Augusta da Silveira Siao. Nos depoimentos prestados à comissão (fls. 289 e 290/ 755 a 757), o Sr. Vitor TeeHoowSiao declarou que explorava o espaço em benefício próprio. No entanto, quando a testemunha Sylvio Menezes Fratzezi Júnior e Rafael Assis Ferreira, na condição de informante, arroladas pela comissão foram ouvidas, disseram veementemente, que o Sr. José Cristiano Ramos Gloria, arrendou o espaço Planetarium e o explorava comercialmente para realização de shows e eventos. (...) – *Relatório Final Conclusivo fls. 872*

Estranho é que a comissão no seu relatório afirma às fls. 872, quando a incerteza de quem seria o proprietário do espaço Planetarium, bem como afirma que tal espaço foi arrendado pelo Recorrente. No entanto, a comissão em primeiro momento inclui no seu relatório dizeres que não foram ditos por nenhuma testemunha, sendo que este vem contradizer nas fls. 879, quando aduz em seu fundamento que “a comissão esclarece que não consta realmente a palavra “arrendamento” e sim, responsável pelo uso, e foi citada pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual” (...).

Importante debater ainda mais as afirmações da Comissão, aos quais podemos apontar as seguintes conclusões tidas pela mesma: 1) a não identificação de quem seria o proprietário do espaço planetarium; 2) quem seria o responsável pelo uso; 3) as testemunhas ouvidas que relataram sobre o assunto.

A Comissão afirma não ser possível identificar o proprietário do estabelecimento Planetarium e, mais uma vez, faz uma afirmação contrária as provas contidas nos autos.

Nesse aspecto, importante analisar o depoimento da testemunha Vitor Tee Hoow Sião, fls.289/290 e 755/757, que esclarece à Comissão ser o proprietário do estabelecimento.

Ocorre que, a comissão, a fim de minar o depoimento do Sr. Vitor Tee Hoow Sião, informa que no cadastro econômico da Prefeitura Municipal de Diamantina cita a razão social a Sra. Maria Augusta da Silveira Sião como proprietária do espaço Planetarium. Não obstante, a comissão de forma obscura sequer cita em seu relatório que a Sra. Maria Augusta da Silveira Sião é esposa do Sr. Vitor TeeHoow Sião, demonstrando mais uma vez que a comissão sequer avaliou o seu depoimento, que passa a transcrever:

(...) O presidente informou que o depoente foi citado como proprietário do prédio onde funciona o Planetarium e perguntou se o depoente poderia confirmar essa informação. O depoente respondeu que sim, é o proprietário do local. (...) perguntado se o espaço Planetarium é explorado pelo depoente o mesmo respondeu que sim. (...) fls. 289.

(...) Perguntado se como proprietário do Planetarium se já haveria arrendado o local ao Sr. José Cristiano para realização de eventos, a testemunha respondeu que não. (...) perguntado pelo presidente se Maria Augusta Silveira Siao é sua esposa a testemunha respondeu que sim. (fls. 756)

Nesse mesmo sentido, informam as testemunhas Sylvio Menezes Fratteezi Junior, Paulo Mario Neves, Emílio Avelar e Erildo Antônio Nascimento Jesus (sendo os depoimentos das duas últimas testemunhas ora citadas omitidos pela comissão em seu relatório final), senão vejamos:

(...) Perguntado se saberia informar quem é o proprietário do Planetarium, respondeu que é o Senhor "Vitor Chinês" (Sylvio Menezes Fratteezi Junior fls. 261).

(...) Perguntado sobre se tem conhecimento de quem aluga o local, respondeu que não tem conhecimento. Informou que sabe que o Vitor Chinês comprou o prédio (Paulo Mário Neves, fls. 417)

(...) Perguntado se sabe informar quem é o dono do Planetarium, respondeu que sabe que o dono é o Vitor Siao, mais conhecido como Vitor Chinês. O depoente relatou que já locou o Planetarium. Perguntado em que situação, quando e com quem tratou da locação do Planetarium, respondeu que já locou duas vezes e que procurou diretamente o Sr. Vitor Chinês na primeira vez e na segunda vez informou que realizou o evento por intermédio da empresa Agito e que a empresa indicou que procurasse o Sr. José Cristiano para tratar a respeito da locação do Planetarium porque o mesmo conhecia mais o Sr. Vitor Chinês. Perguntado se ao tratar do contrato de locação propriamente, respondeu que tratou com o Vitor, mas que foi combinação verbal nas duas ocasiões, não houve emissão de contrato. Perguntado se a comissão entrou em contato anteriormente com o Sr. Emílio, o depoente respondeu que sim, que o presidente da comissão ligou para ele perguntando sobre a locação do Planetarium para a realização do evento de





casamento de sua filha e o depoente respondeu que não possuía contrato, e que foi feita a locação direto com o Vitor Chinês. (...) (Emílio Avelar - fls. 581/582).

Grifamos.

(...) Perguntado sobre quem seria o proprietário do prédio, respondeu que o dono é o Vitor Sião, conhecido como Vitor Chinês, que ele seria o dono dos dois prédios que são laterais, que os prédios possuem duas entradas. Perguntado sobre como o Sr. José Cristiano é conhecido em Diamantina, se seria como empresário, dono de consultório ou de professor universitário, respondeu que ele é conhecido como professor da universidade e conhecido como dentista. Perguntado se já haveria locado a parte do Planetarium que faz eventos, respondeu que muitas vezes, para as festas de formaturas por exemplo. Perguntado sobre com quem faz o contrato de locação do espaço Planetarium, respondeu que sempre fez os contratos com o Vitor. Perguntado se haveria participação do Sr. José Cristiano respondeu que não. Perguntado se tem visto o Sr. José Cristiano frequentando o Planetarium, respondeu que ele mesmo não frequenta o espaço e que não tem como responder. Informou que atualmente arrendou o planetarium e que sua escola passou a gerenciar o local. (...) o depoente informou que ele mesmo sempre locou o espaço com o Sr. Vitor Chinês (...). – Erildo Antônio Nascimento Jesus - fls. 585/586

Grifamos.

Reforçando a propriedade do prédio e estabelecimento planetarium pelo Sr. Vitor TeeHoow Sião, importante citar os documentos não questionados e sequer analisados pela comissão, juntados as fls. 566, contrato de aluguel firmado entre a ACID e o Planetarium; fls. 591/592 contrato de locação do imóvel firmado pelo Centro Mineiro de Educação Ltda; fls. 579 ofício emitido pela Ação Social Para Paz – ASPAZ endereçado ao Sr. Vitor TeeSiao; fls. 762 auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; fls. 763 ofício nº 025/2007 da Universidade do Estado de Minas Gerais; fls. 764 ofício 283/08 da Justiça Eleitoral, cartório da 101ª Zona Eleitoral de Diamantina; fls. 765 ofício 013/2005 encaminhado por Vitor T. H. Siao ao Diretor da Faculdade de Filosofia e Letras de Diamantina.

Como se vê é notório que o Sr. Vitor Tee Hoow Sião é o proprietário do espaço Planetarium, conforme se verifica pelos depoimentos acima mencionados bem como pelos documentos citados, dentre outras provas.

Diante disso, conclui-se que é de conhecimento de todos que o proprietário do espaço Planetarium é o Sr. Vitor Tee Hoow Sião, bem como pelos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Frisa-se que a comissão mais uma vez deixou de analisar as provas contidas nos autos, o que reforça a sua parcialidade e intuito de punir o Recorrente.

Quanto ao responsável pelo uso, a conclusão da comissão não deve prosperar senão vejamos.



Há quem utilize o termo "diligência" para se referir aos deslocamentos feitos pela Comissão a esses locais, definidos como as "...verificações ou vistorias no local do fato ou em outros locais de interesse para o esclarecimento do ocorrido e que podem ser realizadas pelos próprios integrantes da Comissão, não requerendo a especialidade de um perito..."

Como se vê o deslocamento, diligência realizada por esta comissão, não tinha o objetivo de verificar local, mas sim de ouvir pessoas. Em razão disso é que a defesa entendeu que a oitiva de pessoas deveria ser ter sido feita por meio da prova testemunhal, na qual as pessoas devidamente intimadas e compromissadas prestariam as informações necessárias, sendo, inclusive, advertidas do crime falso testemunho (art. 342 CP).

Diante desse entendimento a defesa requereu a oitiva das pessoas indicadas no termo da diligência, na qualidade de testemunhas. Pedido este que foi indeferido pela comissão (fls. 606/611).

Nota-se que a Comissão não agiu de forma coerente na instrução processual, exemplo disso é a manifestação de seu Presidente quando do indeferimento da oitiva das pessoas indicadas na diligência mencionada, vejamos:

(...)1.3 Por meio de leitura do termo de diligência podemos comprovar facilmente o objetivo a ser conseguido quando da realização desse ato, ou seja, tal **visitação e colheita de informações objetivava angariar dados para fins de possível expedição de Mandado de Intimação posterior aos entrevistados para prestarem depoimento.**(...)(fls. 607)

Negritamos.

Ora, como pode a própria comissão informar o objetivo da diligência, e não concretizá-lo, visto que nenhuma das pessoas ouvidas foi intimada para prestar depoimento. Além de não intimarem as pessoas ouvidas na diligência, a comissão utilizou das "informações" colhidas para fundamentar o termo de indicição do servidor (item 2.4, fls. 800).

O que novamente demonstra a parcialidade da comissão processante e seu interesse em punir o Recorrente, visto que utilizou de algumas informações contidas no termo de diligência como prova da suposta infringência do regime de dedicação exclusiva e, no entanto, sequer mencionou as informações contrárias ao entendimento desta comissão, ou seja, aquelas que indicaram outras pessoas como sendo responsáveis pelo espaço Planetarium.

Além disso, a diligência também visava comprovar o exercício da atividade de dentista em consultório particular por parte do indiciado. Contudo, como não obteve êxito nesse propósito a comissão sequer mencionou esta questão no termo de indicição.



A comissão cita que o responsável pelo uso é o Recorrente, inclusive afirma que tal conclusão é possível a partir do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual (fls. 879).

Ora, a comissão cita o depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, dessa forma há de se perguntar se única testemunha ouvida na instrução processual foi o Sr. Sylvio Menezes Fratezi Júnior, pois foi a única testemunha que relatou tal fato, sendo que as demais, Emílio Avelar (fls. 581/582), Erildo Antônio Nascimento (fls. 585/586) e Vitor Tee Hoow Siao (fls. 755/757), informaram que o responsável pelo uso seria o Sr. Vitor Tee Hoow Siao.

Ademais, importante frisar que a testemunha Sylvio Menezes Fratezi Júnior tem interesse no presente procedimento uma vez que litiga contra o Recorrente na Justiça Estadual, além de serem inimigos.

A título de reforço podemos ainda citar os mesmo documentos, juntados as fls. 566, contrato de aluguel firmado entre a ACID e o Planetarium; fls. 591/592 contrato de locação do imóvel firmado pelo Centro Mineiro de Educação Ltda; fls. 579 ofício emitido pela Ação Social Para Paz - ASPAZ endereçado ao Sr. Vitor Tee Siao; fls. 762 auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; fls. 763 ofício nº 025/2007 da Universidade do Estado de Minas Gerais; fls. 764 ofício 283/08 da Justiça Eleitoral, cartório da 101ª Zona Eleitoral de Diamantina; fls. 765 ofício 013/2005 encaminhado por Vitor T. H. Siao ao Diretor da faculdade de Filosofia e Letras de Diamantina, que comprovam quem é o proprietário e responsável pelo uso do espaço Planetarium.

Diante do exposto, resta comprovado que o responsável pelo uso do planetarium é o Sr. Vitor T. H. Siao.

### 3) Da diligência realizada pela comissão

A Comissão realizou diligência no dia 28 de maio de 2014, conforme termo de fls. 425/429, para buscar provas do exercício de atividade remunerada pelo Recorrente, o que feria o regime de dedicação exclusiva.

Entretanto, como já manifestou esta defesa, em outra oportunidade (fls. 599/600), há um equívoco por parte da Comissão processante, haja vista que realizou uma diligência para a oitiva de pessoas, o que na verdade deveria ter sido feito por meio de colheita da prova testemunhal e não uma oitiva aleatória de pessoas.

Destaca-se que a lei 8112/90 resguarda à comissão a possibilidade de realizar diligências necessárias ao deslinde da demanda, sendo que dentre estas diligências o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (pag. 188) cita o deslocamento, senão vejamos:

Outro ponto que causa estranheza é o fato da comissão processante em seu relatório final fazer referência a 07 (sete) pessoas que citaram o nome do Recorrente como responsável pelo local, mas DEIXOU DE MENCIONAR as pessoas que foram ouvidas nos outros 13 (treze) estabelecimentos e que informaram outros nomes como Walter Araujo, Erildo Nascimento, Fernando e o próprio Vitor Chinês como responsáveis pelo uso do estabelecimento Planetarium. Ora, como pode em uma mesma diligência valorar de forma tão diferente pessoas ouvidas na mesma ocasião? Deixando de citar 13 (treze) pessoas que informaram outros nomes.

Assim sendo, mais uma vez comprova que não é o recorrente o responsável pelo uso, mas sim o próprio proprietário quem sempre locou o referido espaço e utilizou-se do mesmo para fins próprios.

#### 4) Da inexistência de divergência entre os depoimentos das testemunhas

A Comissão ao descrever as provas dos autos afirma que:

(...) Com relação ao teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as mesmas divergiram entre si, no que tange às atividades exercidas pelo servidor, a saber, atividade de dentista e responsável pelo gerenciamento do estabelecimento comercial denominado Planetarium. As testemunhas arroladas pelo acusado afirmaram que o mesmo exerceu a atividade de dentista, mantendo seu consultório dentário até o ano de 2000, quando ainda não havia feito a opção pelo regime de dedicação exclusiva junto a UFVJM; bem como não sabiam ou apontaram outra pessoa como responsável pelo estabelecimento comercial Planetarium" (fs. 872).

Grifamos:

*In casu*, a de se perguntar como a comissão chegou a estranha conclusão de que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual não sabiam ou não apontaram outra pessoa como responsável pelo estabelecimento comercial Planetarium?

Todavia, a comissão cometeu mais um equívoco intencional ao analisar as provas, pois nada há de divergente entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrente, sendo que quando os membros da Comissão questionaram sobre quem era o proprietário do Planetarium as testemunhas informaram ser o Sr. Vitor Sião, mais conhecido como "Vitor Chinês", mesma pessoa ao qual estas testemunhas locavam o referido imóvel.

Nesse sentido, têm-se os depoimentos das testemunhas:



(...) perguntado se tem conhecimento de qual é a profissão do José Cristiano respondeu que o mesmo é professor da universidade. Perguntado se sabe se o José Cristiano tem outra atividade respondeu que pelo que ele sabe não tem. O presidente informou que o depoente foi citado com proprietário do prédio onde funciona o Planetarium e perguntou se o depoente poderia confirmar essa informação. O depoente respondeu que sim, é o proprietário do local. Perguntado sobre quantas salas possui no prédio, respondeu que encima aluga para a Unopar e em baixo funciona a JK Net que ele mesmo é dono. Perguntado se o espaço planetário é explorado pelo depoente o mesmo respondeu que sim. O presidente informou ao depoente que a comissão recebeu informação de que o depoente aluga o espaço Planetarium e o mesmo respondeu que confirma a informação, que aluga para festas de aniversário, formaturas. Perguntado se faz contrato de locação, respondeu que em algumas vezes faz e que em outras é na base da confiança. Perguntado se possui contratos, respondeu que não possui. Perguntado se o mesmo possui contrato de aluguel com o senhor Erildo do Nascimento (UNOPAR) o depoente respondeu que sim. Perguntado se o depoente concorda que os contratos seriam uma forma de resguardar o depoente respondeu que antes do evento ele faz o contrato e depois que acaba o evento ele se desfaz do contrato. O presidente perguntou se o contrato com a UNOPAR ele guarda e o depoente respondeu que sim pois o contrato é fixo. (...) (Vitor TeeHoow Sião – fls. 289)

(...) perguntado se sabe a profissão do José Cristiano, respondeu que professor perguntado se sabe alguma outra, respondeu que não sabe. (Paulo Roberto Mota e Silva – fls. 293)

(...) perguntado a quanto tempo fez o tratamento, respondeu que a pelo menos 14 ou 15 anos (...) perguntado porque não fez com José Cristiano, respondeu que morou fora durante um tempo e que ao voltar pra Diamantina procurou o José Cristiano e que o mesmo informou que não poderia atender devido a sua posição na universidade e informou que recebeu indicação do Sr. Jose Cristiano para procurar o dentista Sebastião Teodoro, apelidado de Tatão (...) o depoente respondeu que tem conhecimento que ele é somente professor universitário (...) (José Luiz Soares, fls. 393/394).

(...) Perguntado se conhece o Sr. José Cristiano, respondeu que sim. Perguntado em qual situação, respondeu que ela precisava fazer um tratamento dentário e José Cristiano foi indicado como dentista. Perguntado quando foi realizado o tratamento, respondeu que no ano de 1997. Perguntado se fez algum tratamento posterior a essa época respondeu que com ele não. Informou que até o procurou, mas José Cristiano respondeu que não poderia. (...) Perguntado se a testemunha lembrava por qual motivo o Sr. José Cristiano não podia atender na época, a testemunha respondeu que não se lembrava exatamente, mas se lembra de ser algum problema da universidade. (...) (Anamélia Agostinha Alves, fls. 397/398).

(...) Perguntado se sabe informar quem é o dono do Planetarium, respondeu que sabe que o dono é o Vitor Sião, mais conhecido como Vitor Chinês. O depoente



relatou que já locou o Planetarium. Perguntado em que situação, quando e com quem tratou da locação do Planetarium, respondeu que já locou duas vezes e que procurou diretamente o Sr. Vitor Chinês na primeira vez e na segunda vez informou que realizou o evento por intermédio da empresa Agito e que a empresa indicou que procurasse o Sr. José Cristiano para tratar a respeito da locação do Planetarium porque o mesmo conhecia mais o Sr. Vitor Chinês. Perguntado se ao tratar do contrato de locação propriamente, respondeu que tratou com o Vitor, mas que foi combinação verbal nas duas ocasiões, não houve emissão de contrato. Perguntado se a comissão entrou em contato anteriormente com o Sr. Emílio, o depoente respondeu que sim, que o presidente da comissão ligou para ele perguntando sobre a locação do Planetarium para a realização do evento do casamento de sua filha e o depoente respondeu que não possuía contrato, e que foi feita a locação direto com o Vitor Chinês. (...) (Emílio Avelar - fls. 581/582).

Grifamos.

(...) Perguntado sobre quem seria o proprietário do prédio, respondeu que o dono é o Vitor Sião, conhecido como Vitor Chinês, que ele seria o dono dos dois prédios que são laterais, que os prédios possuem duas entradas. Perguntado sobre como o Sr. José Cristiano é conhecido em Diamantina, se seria como empresário, dono de consultório ou de professor universitário, respondeu que ele é conhecido como professor da universidade e conhecido como dentista. Perguntado se já haveria locado a parte do Planetarium que faz eventos, respondeu que muitas vezes, para as festas de formaturas por exemplo. Perguntado sobre com quem faz o contrato de locação do espaço Planetarium, respondeu que sempre fez os contratos com o Vitor. Perguntado se haveria participação do Sr. José Cristiano respondeu que não. Perguntado se tem visto o Sr. José Cristiano frequentando o Planetarium, respondeu que ele mesmo não frequenta o espaço e que não tem como responder. Informou que atualmente arrendou o planetarium e que sua escola passou a gerenciar o local. (...) o depoente informou que ele mesmo sempre locou o espaço com o Sr. Vitor Chinês (...). - Erlido Antônio Nascimento Jesus - fls. 585/586

Dessa forma, não há divergência quanto os depoimentos das testemunhas ouvidas no presente processo, mas apenas a apresentação dos fatos de acordo com o conhecimento de cada um. Destaca-se que todas essas testemunhas quando questionadas a respeito da utilização do Planetarium afirmaram, sem apresentar qualquer dúvida, que o proprietário e o responsável pelo uso é o Sr. Vitor TeeHoowSiao (Vitor Chinês), fato que sequer foi mencionado pela comissão e, tampouco, pela autoridade julgadora.

#### 5) Dos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiro Militar

A Comissão utiliza-se dos documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros para fundamentar o termo de indicição e o Relatório Final Conclusivo, pois neles constam o



nome do indiciado tanto como responsável pelo uso do estabelecimento comercial Planetarium, como representante legal, senão vejamos:

Constam nos vários documentos fornecidos pelo corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a saber, procedimento Administrativos, boletins de Ocorrência de Bombeiro, Relatórios de Vistorias, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a indicação do nome do Sr. José Cristiano Ramos Gloria, figurando ora, na condição de responsável pelo uso do estabelecimento comercial Planetarium, ora como representante legal ente os anos de 2006 e 2013, conforme consta nos autos do processo nº. 23086.000420/2014-01 (fls. 626, 630, 681, 682/683, 684, 685, 693/694, 699, 700, 701, 703, 720/721, 722, 726, 736, 737, 739/740). Cabendo destacar que, conforme consta no Boletim de Cadastro Econômico, da prefeitura Municipal de Diamantina (fls. 258 a 260) dos autos, o estabelecimento comercial Planetarium (cujo nome fantasia é JK Net) é uma empresa com fins lucrativos – CNPJ 02.516.068/001-53, cuja atividade principal é serviços de Diversão Pública – Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres) (Relatório conclusivo fls. 873).

Inicialmente, salienta-se que o Corpo de Bombeiros Militar juntou, a pedido da comissão processante, nada mais nada menos que 121 (cento e vinte e um) documentos (fls. 620/741). E dentre essa quantidade de documentos a comissão utiliza-se de 21 documentos que citam o nome do Recorrente. Mas como se pode verificar o próprio corpo de Bombeiro Militar não adotou um padrão para identificar o responsável pelo uso ou o proprietário do referido estabelecimento, pois utiliza também os nomes de Vitor Tee Hoow Sião e Maria Augusta Silveira Sião e há documentos que constam o nome do Sr. Vitor, do Sr. Erildo do Nascimento, do Sr. Walter Luiz de Araújo e do Recorrente como responsável pelo uso ou representante legal.

O documento de fls. 627 (Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico), bem como os documentos de fls. 628 (Cartão de Identificação) e fls. 629 (Formulário de Segurança contra Incêndio e Pânico de Projeto Técnico) fornecidos pelo Corpo de Bombeiro, mais uma vez, comprovam que o proprietário e responsável pelo uso é tão somente o Sr. Vitor Tee Hoow Sião, não tendo delegado esta função ao Recorrente, tal fato pode ser comprovado pelo seu depoimento (fls. 755/757) que sequer foi considerado pela comissão. Desse modo, importante é a citação do referido depoimento.

(...)

O presidente informou que a testemunha foi chamada pelo acusado e seus advogados e passou a palavra para os mesmos. O Sr. Marcus pediu que o presidente arguisse a testemunha se a liberação de alvarás do corpo de bombeiros assinados pelo Sr. José Cristiano Ramos Glória como representante legal ou como responsável pelo uso do estabelecimento Planetarium, como consta nos documentos repassados pelo próprio corpo de bombeiros, se os eventos

aconteceram em benefício do estabelecimento ou em benefício do Sr. José Cristiano. O Sr. Vitor informou que recebeu uma carta de vistoria que havia sido feita em 01/02 que havia informado irregularidades em seu estabelecimento. O Sr. Vitor esclareceu que procurou o Sr. José Cristiano, pois sabia que o mesmo tinha conhecimento sobre a legalização de boates por causa da boate Scalibur e a partir daí o Sr. José Cristiano passou a assinar representando ele perante o Corpo de Bombeiros. O advogado pediu ao presidente para perguntar a testemunha se os alvarás teriam realmente sido assinados em seu benefício, a testemunha esclareceu que sim. Perguntado se o José Cristiano usufruiu os alvarás em benefício próprio, para seu empreendimento, a testemunha respondeu que não. Perguntado se pagou ao Sr. José Cristiano para realizar o serviço de liberação dos alvarás, respondeu que não. Perguntado sobre se em todo o período em que esteve a frente do Planetarium se haveria passado qualquer valor para o Sr. José Cristiano, a testemunha respondeu que nunca passou. Perguntado se como proprietário do Planetarium se já haveria arrendado o local ao Sr. José Cristiano para realização de eventos, a testemunha respondeu que não. Perguntado se é proprietário do empreendimento JK NET, respondeu que é sócio junto com seu genro. Perguntado se o Planetarium a JK NET e a UNOPAR usufruem do mesmo alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros, a testemunha respondeu que sim. Informado sobre a afirmação que havia feito anteriormente nesse mesmo depoimento de que o Sr. José Cristiano apenas o ajudou na liberação dos alvarás foi perguntado se confirma que é o responsável pelo uso do Planetarium, a testemunha respondeu que sim. Perguntado se o Sr. José Cristiano poderia ser considerado como responsável pelo uso do Planetarium a testemunha respondeu que não poderia. Perguntado se os aluguéis para os eventos que aconteceram na sua casa de show no ano de 2011 foram repassados ao Sr. mesmo, a testemunha respondeu que sim. Perguntado se do ano de 2002 até a data de ontem se quem recebeu os aluguéis foi o Sr. Vitor a testemunha respondeu que desde que abriu o estabelecimento é ele mesmo quem recebe os aluguéis pelo uso do espaço. Perguntado sobre a procuração assinada para o José Cristiano foi elaborada para liberação dos alvarás a testemunha respondeu que foi para tudo liberação do corpo de bombeiros, prefeitura. Perguntado se foi ele mesmo quem liberou o espaço do Planetarium para ajuízo de direito Lucinalva Ferraz dos Santos no ano de 2008 a testemunha respondeu que sim. Perguntado pelo presidente se Maria Augusta Silveira Sião é sua esposa a testemunha respondeu que sim. Perguntado se teria procuração para representá-la, a testemunha respondeu que não possui. Perguntado se o documento apresentado na oitiva, uma procuração delega poderes ao Sr. José Cristiano, datado de 2011, como explicaria a existência de documentos datados anteriormente a 2011 assinado por Sr. José Cristiano. A testemunha respondeu que sempre procurou o Sr. José Cristiano para ajudá-lo. Perguntado porque tem assinatura de José Cristiano em documentos a partir de 2006 o Sr. Vitor respondeu que sempre procurou a ajuda do Sr. José Cristiano, mas que não tem procuração anterior. O Sr. Vitor informou ainda que em datas anteriores o Corpo de Bombeiros não exigia essa documentação, que não sabe explicar se seria por ser uma cidade de anterior. Perguntado se reconheceria a sua assinatura na folha 566 dos autos do processo em um contrato com a ACID a testemunha respondeu que sim.(...) (Vitor Tee Hoow Sião – fls. 755/757)

Grifamos.





Quanto ao fato de alguns documentos terem sido assinados pelo Recorrente e/ou constar seu nome como responsável pelo uso e representante legal, é importante frisar que essa situação foi amplamente esclarecida pelo proprietário do Planetarium, visto que este buscou auxílio junto ao Recorrente, em razão deste já ter possuído uma casa noturna e ter conhecimento dos tramites burocráticos para a liberação de alvará junto ao Corpo de Bombeiros.

Destaca-se ainda que o próprio Corpo de Bombeiro não adotou um critério para identificar o proprietário e o responsável pelo uso do espaço Planetarium, haja visto que, como já mencionado, há documentos constando o nome da Sra. Maria Augusta Ribeiro Sião e do Sr. Vitor Tee Hoow Sião como proprietários do estabelecimento Interessante se faz mencionar, também, que o próprio Sr. Vitor Tee Hoow Sião apresentou uma procuração, fls. 758, outorgando poderes ao Recorrente para representá-lo junto às repartições públicas com o objetivo específico de liberação de processos de alvarás. Esta procuração estava em seu poder, tendo ainda esclarecido que apesar de ter lavrado essa procuração a mesma não foi utilizada, uma vez que em datas anteriores o Corpo de Bombeiro não exigia essa documentação. Prova disso é que dentre os documentos apresentados pelo Bombeiro não estava a referida procuração.

Nesse sentido, restou claro que o Recorrente apenas auxiliou uma pessoa que conhecia, sem nenhum interesse financeiro, pois o mesmo não recebeu qualquer quantia para tal ato, conforme declarado pelo Sr. Vitor Tee Hoow Sião.

Entretanto, nenhum desses fatos foi considerado pela comissão, uma vez que esta sequer analisou o depoimento do Sr. Vitor Tee Hoow Sião, testemunha imprescindível para o deslinde do presente processo administrativo, pois a única pessoa que poderia comprovar e realmente relatar o ocorrido é aquela quem participou dos fatos investigados.

Ademais, a interpretação da Comissão a partir dos documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros causa estranheza ao Recorrente, pois os membros da Comissão concluíram pela habitualidade da atividade de **gerência ou administração do Planetarium pelo Recorrente**.

Ocorre que no interrogatório do indiciado a própria comissão o questionou sobre as assinaturas nos referidos documentos, sendo que apenas 05 (cinco) documentos constam a assinatura do recorrente, no período de 2003 a 2013, *in verbis*:

(...) Perguntado se considera cinco assinaturas presentes nos laudos como esporádico, respondeu que no prazo de dez anos, como consta nos autos, considera sim seria uma assinatura para cada aproximadamente 700 dias. (...) – fls. 782

Nota-se que não se pode considerar os documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros como prova de infringência ao Regime de Dedicção Exclusiva pelo Recorrente, e,



consequentemente, nem mesmo como prova do exercício de atividade remunerada habitual.

Tem-se que o significado de habitualidade está atrelado às ações costumeiras, geralmente ocasionadas pelas rotinas, possuindo, ainda, sinônimos como frequente, cotidianidade, usualidade. Ora, o que se vê pelos documentos acostados aos autos não é uma atitude cotidiana praticada pelo Recorrente, não podendo, assim, considerar como habitual por simples liberalidade da Comissão. Ou melhor, por simples entendimento da Comissão apenas para tipificar uma conduta do Recorrente a fim de puni-lo.

Para considerar o Recorrente como gerente do espaço Planetarium há que se ter o vínculo de emprego com o proprietário do local, Sr. Vitor Tee Hoow Sião, vínculo este caracterizado pela subordinação, habitualidade, onerosidade, o qual já manifestou pela inexistência de pagamento de qualquer quantia em favor do Recorrente.

Ademais, o simples fato de ter documento junto ao Corpo de Bombeiros não caracteriza exercício de atividade remunerada, fato que deveria ter sido comprovada pela comissão. No entanto, a comissão não demonstrou comprovadamente tais fatos.

A comissão elenca os seguintes documentos que consta a assinatura do Recorrente:

Fls. 682/683 – 12/03/2007 – Relatório de vitória Fiscalização – Consta como representante legal – assinatura do Jose Cristiano Ramos Gloria.

Observa-se que nesse mesmo ano há nos autos um contrato de aluguel em que o responsável é o Vitor Tee Hoow Siao, fls. 566, bem como às fl. 763 há um ofício encaminhado pela UEMG ao responsável pelo Planetarium Sr. Vitor TeeHoowSiao.

A comissão ainda menciona os documentos de Fls.700 – 02/03/2011; fls. 720 – 25/08/2011; fls. 726/729 – 16/09/2011, respectivamente formulário de atendimento técnico; laudo de vistoria/fiscalização; modelo de requerimento em grau de recurso, apontam o Recorrente como procurador e proprietário/responsável pelo uso.

Neste mesmo período há uma notificação encaminhada a Sra. Maria Augusta Silveira Siao, esposa do Sr. Vitor Tee Hoow Siao, informando acerca de vistoria a ser realizada no local, comprovando mais uma vez que o responsável pelo uso é o Vitor Tee Hoow Siao e esporadicamente por exercer atividade no mesmo endereço a sua esposa Sra. Maria Augusta Silveira Siao.

Corroborando ainda mais a inexistência de habitualidade e o fato de que o Recorrente não é e nunca foi Gerente ou administrador ou responsável pelo uso do espaço planetarium. Importante citar as fls. 592, que tem como locador o Sr. Vitor Tee Hoow Siao e como seu representante legal Anderson Cyrillo Santos.

Assim, diante da documentação apresentada resta claro que o Recorrente nunca exerceu qualquer atividade remunerada em detrimento de sua dedicação exclusiva, nunca foi gerente do espaço planetarium e nunca foi responsável pelo seu uso.





**6) Da não infringência ao artigo 116, inciso III da Lei 8.112/90 – observar as normas legais e regulamentares**

De acordo com o entendimento da comissão o Recorrente descumpriu o seu dever de observar as normas legais e regulamentares ao descumprir o regime dedicação exclusiva, previsto no art. 20, I c/c §2º da Lei 12.772/12.

Destaca-se que a comissão entendeu que o Recorrente exerceu atividade remunerada de gerência e administração do espaço Planetarium. Entretanto, como já mencionado, não há qualquer prova de gerência ou administração do estabelecimento comercial Planetarium pelo Recorrente, sendo que o proprietário Sr. Vitor Tee Hoow Sião declarou e comprovou a propriedade do mesmo, bem como a inexistência de gerência ou administração por parte do Recorrente.

Observa-se que a testemunha, Sr. Vitor TeeHoow Sião, declarou em seu depoimento ser o proprietário do Planetarium, bem como era o mesmo quem recebia qualquer valor a título de aluguel do espaço. Além do mais, em momento algum repassou qualquer quantia a título de remuneração/pagamento ao Recorrente pelo auxílio na liberação dos alvarás.

A título de reforço, não há nos autos nenhuma prova de que o Recorrente utilizou do espaço para angariar lucros. E mais, o espaço planetarium é uma casa de shows, sendo certo que não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer evento promovido pelo Recorrente. Somente dizer que o Recorrente é responsável pelo uso do citado espaço não é comprovar que de fato usou e auferiu lucros, ou exerceu atividades remunerada.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento ao dever de observar as normas legais e regulamentares, disposto no artigo 116, inciso III da Lei 8.112/90, tendo em vista que ficou comprovado que o Recorrente em momento algum gerenciou ou administrou o espaço Planetarium, bem como não recebeu qualquer remuneração.

**7) Da não infrigência ao artigo 117, inciso X da Lei nº. 8.112/90 – Da ausência de prova de gerência ou administração do espaço Planetarium.**

A comissão entendeu que o Recorrente não observou o dever de se abster de realizar atividade proibida a servidor público, ao exercer atividade de gerência ou administração de sociedade privada (item 3.1 – fls. 801). No entanto tal entendimento está contrário às provas dos autos, como já demonstrado.

Para melhor esclarecer a atividade gerência ou administração, cita-se o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

(...)

Sem a pretensão de uma conceituação rigorosa, administrador é aquele designado pelo contrato social ou outro ato societário com amplos poderes de coordenação e mando das atividades societárias; gerente, por sua vez, é o empregado da sociedade contratado para gerir os negócios, comprando insumos, contratando e dispensando mão de obra, assinando contratos, etc.

Assim, não basta que o servidor, na qualidade de sócio ou acionista, participe das reuniões ou assembleias societárias, ou ainda fiscalize as atividades da sociedade, que são poderes intrínsecos à qualidade de participante do contrato de sociedade. É necessário comprovar que o servidor, sócio ou não, gerencia os negócios, atuando diretamente na administração da sociedade. Deste modo, ainda que o servidor esteja designado no contrato social como sócio-gerente ou administrador, cumpre comprovar efetivamente os atos de gerência e administração para que o servidor seja responsabilizado.

Vale citar também entendimento segundo o qual um ou poucos atos de gestão não configuram a infração em comento, tendo em vista a interpretação que se extrai da palavra "participar de gerência ou administração de sociedade privada". Neste sentido:

Parecer-PGFN/CIU/CED nº 1.237/2009: "148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, "participar" e "exercer", no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos: [...] 152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da ultimaratio no âmbito administrativo.

(...) - fls. 208/209

Grifamos.

Como se verifica, o Recorrente não consta no quadro societário da empresa conhecida como espaço Planetarium e, além disso, não é empregado da referida empresa. Diante do exposto, é totalmente desarrazoada a interpretação da comissão quanto a suposta infringência do regime de dedicação exclusiva, pois, ainda que se considerasse a administração ou gerência por parte do indiciado, tomando como base os atos praticados pelo mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, faltaria a habitualidade destes atos, visto que constam apenas cinco assinaturas do indiciado nos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros em um período de 10 anos.



Ademais, não há qualquer prova de remuneração pelos atos praticados pelo Recorrente e considerados como atos de administração ou gerência, ao contrário, **existem provas robustas de que o Recorrente não foi remunerado por estes atos.**

Nesses termos, fica evidenciado a impossibilidade de o indiciado ter exercido ou participado de gerência ou administração, haja vista que o mesmo não exerceu outra atividade remunerada, seja pública, seja privada. Dessa forma, não houve cometimento da transgressão ao artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90.

Ressalta-se que o indiciado cumpriu fielmente o regime de dedicação exclusiva, prestando as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, às atividades de ensino, pesquisa e extensão, como se comprova pelos documentos de fls. 365/379.

**8) Da não infringência ao artigo 117, inciso XI da Lei nº. 8.112/90 – da inexistência de prova de que o Recorrente atuou como procurador do proprietário do Planetarium**

A comissão em seu Relatório final conclusivo assim se manifestou com relação a suposta infringência do art. 117, XI da Lei 8.112/90, senão vejamos:

(...) Consta ainda na fl. 758 dos autos, documento intitulado Procuração, por meio do qual o Sr. Vitor Tee Hoow Sião concede ao servidor Joé Cristiano Ramos Gloria, poderes para representa-lo perante vários órgão, ou seja, atuar como procurador. Sallienta-se, no entanto, que há previsão normativa na lei 8112/90, no art. 117, XI, de proibição desta atividade por parte do servidor público federal (...) – Relatório Conclusivo fls. 874.

Entretanto, mais um equívoco se nota no entendimento da Comissão ao indiciar o servidor sob tal inobservância, haja vista que o mesmo em momento algum se valeu da figura de servidor público para obter qualquer benefício ou privilégio em favor do proprietário do espaço Planetarium, Sr. Vitor Tee Hoow Sião.

Nesse sentido, cita-se parte do Manual de Processo Administrativo da Controladoria Geral da União sobre o assunto:

(...)

Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.



O dispositivo visa proteger a impessoalidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.

(...) = (fls. 210)

Verifica-se que a imputação ao Recorrente pelo cometimento da transgressão prevista no artigo 117, inciso XI da Lei 8.112/90 não pode ser imposta, tendo em vista que a própria comissão já manifestou acerca da inexistência de provas quanto à atuação do indiciado como procurador do proprietário do Planetarium. Além do mais, também não há provas de que o Recorrente agiu, em algum momento, valendo-se de sua função como servidor público.

Ora, o que se pode concluir, mais uma vez, é o fato de a comissão buscar de todas as formas a punição do indiciado, mesmo tendo conhecimento da ausência de provas quanto aos fatos a ele imputados.

#### **9) Da Ausência de fatos que comprovam à Improbidade Administrativa (artigo 132, Inciso IV da Lei 8.112/90)**

A Comissão entendeu que *ao realizar as proibições dispostas no art. 117, inciso X, da Lei nº. 8.112/90 c/c o art. 20, §2º da Lei nº 12.772/12, o servidor realizou ato visando fim proibido em lei, ilícito tipificado no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992- improbidade administrativa -*. (Relatório Final Conclusivo fls. 893).

**Não obstante, analisando as provas carreadas aos autos verifica-se que não é possível concluir pela prática de outra atividade remunerada pelo Recorrente. Além do que não há nenhuma prova que possa indicar qualquer recebimento de valor pelo mesmo.**

**Ao contrário, o proprietário do espaço Planetarium, Sr. Vitor Tee Hoow Sião, que foi ouvido na qualidade de testemunha declarou que nunca efetuou qualquer pagamento ao indiciado, senão vejamos:**

(...)

Perguntado se pagou ao Sr. José Cristiano para realizar o serviço de liberação dos alvarás, respondeu que não. Perguntado sobre se em todo o período em que esteve a frente do Planetarium se haveria passado qualquer valor para o Sr. José Cristiano, a testemunha respondeu que nunca passou. Perguntado se como



proprietário do Planetarium se já haveria arrendado o local ao Sr. José Cristiano para realização de eventos, a testemunha respondeu que não. (...) Perguntado se os alugueis para os eventos que aconteceram na sua casa de show no ano de 2011 foram repassados ao Sr. mesmo, a testemunha respondeu que sim. Perguntado se do ano de 2002 até a data de ontem se quem recebeu os alugueis foi o Sr. Vitor a testemunha respondeu que desde que abriu o estabelecimento é ele mesmo quem recebe os alugueis pelo uso do espaço. (...) (Vitor TeeHoow Siao – fls. 755/757)

Negritamos e grifamos.

Indiscutivelmente, a oitiva da citada testemunha comprova claramente a inexistência de qualquer prática de ato visando fim proibido em lei, o que cai por terra a suposta improbidade administrativa aduzida pela Comissão Processante e decidida pela Autoridade Julgadora.

Outra prova que consta dos autos que nem sequer foi considerada pela comissão são as declarações de imposto de renda do Recorrente, requerida pela comissão, conforme documento de fls. 122e apresentadas às folhas 130/171 que comprovam o patrimônio e a renda do indiciado compatível com sua remuneração como servidor público.

Destaca-se que a Comissão em seu Relatório Final Conclusivo, afirma que o Recorrente praticou atos de comércio, senão vejamos:

(...) Consta nos autos um contrato de aluguel que comprova o ato de comércio pelo acusado (...) Fls. 889 – Relatório Final Conclusivo

(...) em resposta aos questionamentos a comissão informa, novamente, o entendimento, a saber:

a) Consta nos autos um contrato de aluguel que comprova o ato de comércio exercido pelo acusado. (...), Fls. 890/891 - Relatório Final Conclusivo

Como se vê a Comissão e autoridade julgadora condenaram o Recorrente a pena de demissão, por ter este, supostamente, praticado um ato de comércio, qual seja, assinado o contrato de fls. 535, datado de 04/08/2010, quatro anos antes da instauração do presente procedimento, sendo que o referido documento foi esclarecido pela testemunha Vitor TeeHoowSiao que foi o beneficiário do referido contrato fls.755/757.

Frise-se, mais uma vez, que é notória a intenção da comissão em punir o Recorrente, pois tenta de todas as formas subverter os fatos a fim de que os mesmos sejam interpretados em desfavor do Recorrente.

**10) Da Alteração dos termos do Acórdão nº. 1539/2013 do TCU (1ª Câmara) apresentado na fundamentação do termo de indicição às fls. 804.**



A comissão ao buscar justificativa para a suposta inobservância do regime de dedicação exclusiva pelo Recorrente citou um acórdão proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob o nº. 1539/2013.

Ocorre que consta às fls. 804 dos autos, mais especificadamente no item 1.7.2.4 do acórdão a matrícula **SIAPE 7390142**. Entretanto, curiosamente, esta é a matrícula do Recorrente, ou seja, de acordo com a citação constante no termo de Indiciaçãoo Recorrente, já foi processado, julgado e condenado por acumulação de cargo.

Entretanto, tal situação nunca ocorreu e, em pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União, foi encontrado o referido acórdão, no qual consta outra matrícula e comprovam que além da alteração da matrícula no julgado, também houve a supressão de dados, conforme se verifica pela íntegra do acórdão, senão vejamos:

**Colegiado:**

Primeira Câmara

**Relator:**

BENJAMIN ZYMLER

**Processo:**

024.643/2011-4

**Número do acórdão:**

1539

**Ano do acórdão:**

2013

**Número da ata:**

08/2013

**Acórdão:**

ACÓRDÃO Nº 1539/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em:

julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Pedro Ângelo Almeida Abreu, CPF 061.536.073-49, Reitor de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Donaldo Rosa Pires Junior, CPF 547.758.766-00, Vice-reitor de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Fernando Afonso Ferreira Junior, CPF 609.587.585-49, Pró-reitor de Administração, de 1º/1/2010 a 21/9/2010; Cynthia Regina Fonte Boa Pinto, CPF 037.691.326-61, Pró-reitora de Administração, de 22/9/2010 até 31/12/2010; José Geraldo das Graças,





CPF 834.466.488-87, Pró-reitor de Planejamento e Orçamento 1º/1/2010 a 31/12/2010; e Nina Beatriz França Oliveira, CPF 490.409.956-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º/1/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação;

julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Genilton Sant'Anna, CPF: 758.810.208-04, Pró-Reitor Adjunto de Administração de 23/9/201 a 6/12/2010; Herton Helder Rocha Pires, CPF: 651.726.716-68, Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Claudenir Fávero, CPF: 584.150.099-68, Pro-Reitor de Extensão e Cultura de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Valter Carvalho de Andrade Júnior, CPF: 721.927.806-30, Pró-Reitor de Graduação de 1º/1/2010 a 31/12/2010; e Alexandre Christóforo Silva, CPF: 497.778.826-53, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós- Graduação de 1º/1/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação plena; e

fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.643/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Christóforo Silva (497.778.826-53); Antonio Genilton Santana (758.810.208-04); Carlos Eduardo Silveira (750.985.129-72); Claudenir Favero (584.150.099-68); Cláudio Eduardo Rodrigues (680.619.946-15); Cynthia Regina Fonte Boa Pinto (037.691.326-61); Donaldo Rosa Pires Junior (547.758.766-00); Fernando Afonso Ferreira Junior (609.587.585-49); Fernando Costa Archanjo (409.804.052-20); Flaviana Tavares Vieira (977.555.166-87); Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Herton Helder Rocha Pires (651.726.716-68); José Geraldo das Graças (834.466.488-87); João Luiz de Miranda (742.894.626-34); Leonardo Moraes da Silva (905.354.056-34); Marcos Luciano Pimenta Pinheiro (477.616.606-20); Nina Beatriz França Oliveira (490.409.956-72); Paulo Cesar de Resende Andrade (629.509.916-53); Paulo Henrique Fidêncio (612.714.626-72); Pedro Angelo Almeida Abreu (061.536.073-49); Reginaldo Lambert Napoleão (029.821.068-17); Sandro Henrique Vieira de Almeida (254.114.088-65); Valter Carvalho de Andrade Junior (721.927.806-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Mec

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG),

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, c/c o item 2 do anexo à referida portaria, para:

1.7.1.1. que, nas próximas licitações para obras ou serviços de engenharia, se abstenha de mensurar os itens da planilha de referência mediante o uso da expressão verba e exija que as licitantes também o façam em suas propostas, conforme verificado no: anexo III do termo de referência (orçamento para o lote 2), no anexo VI (modelo de proposta comercial), no anexo VII (minuta da ata de registro de preços), do Pregão Eletrônico 8/2010 e nas propostas dos licitantes, contrariando o inciso II, §2º, do art. 7º; o §4º, do art. 7º, ambos da Lei 8.666/1993; o §1º, do art. 12 do Decreto 3.931/2001; os incisos II e III, do art. 8º, do Decreto 3.555/2000; o §2º, do art. 9º, do Decreto 5.450/2005; e a Súmula 258 da jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. que, nas próximas licitações de obras ou serviços de engenharia, indique, dentre os critérios de aceitabilidade, preços unitários e global que poderão ser aceitos pela Administração, parâmetro não incluído no item 9.5, alínea b, do edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o inciso X do art. 40, da Lei 8.666/1993; e a jurisprudência do TCU;

1.7.1.3. a necessidade de juntada, aos processos licitatórios, das pesquisas de preço realizadas para embasar o orçamento de referência da Administração, exigência não observada Pregões Eletrônicos 8 e 9/2010, contrariando o princípio da transparência, que deve nortear todos os atos administrativos;

1.7.1.4. a necessidade de efetuar ampla pesquisa de mercado, previamente à contratação dos itens constantes da Ata de Registro de Preços, requisito que não foi observado processos de contratação decorrentes do Pregão Eletrônico 8/2010 (Contratos 30 e 43/2010), impedindo que se certificasse que os preços unitários dos itens registrados são compatíveis com os praticados pelo mercado, contrariando o §1º, do art. 12, do Decreto 3.931/2001;

1.7.1.5. que não insira, no edital das próximas licitações, cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo das contidas nos itens 10.3.4 (fixação do número mínimo de atestados a serem apresentados pelas licitantes), 1 a 10 do anexo III e 1 a 2 do anexo V do Pregão Eletrônico 8/2010, de forma a não contrariar o princípio da isonomia, o art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal de 1988, e o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.6. que, nos futuros contratos, estabeleça cláusula prevendo o prazo de vigência e prorrogação extrapolando o exercício financeiro, somente quando o objeto da licitação referir-se a serviços que forem executados de forma contínua, de forma a evitar a ocorrência verificada no Contrato 30/2010, decorrente do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando a regra geral de duração dos contratos definida no caput do art. 57 da Lei 8.666/1993;





1.7.1.7. que faça constar, nos autos do processo, as justificativas de ordem técnica e econômica que fundamentem a preferência por determinada marca ou modelo, fato não observado no Pregão Eletrônico 9/2010, contrariando o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993, quando se tratar da padronização de aquisição a que se refere o art. 15, inciso I, da referida lei;

1.7.1.8. que se abstenha de inserir, no edital dos próximos certames licitatórios, cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo da contida no item 10.3.6 do Pregão Eletrônico 9/2010, contrariando o princípio da isonomia, o art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal de 1988, e o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.1.9. a necessidade de explicitar a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exigir que os licitantes também o façam nas suas propostas, requisito não observado no edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, o princípio da transparência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 258; e

1.7.1.10. a necessidade de inserir as condições para aceite da proposta e celebração do contrato no edital dos próximos certames licitatórios, e não em seus anexos, conforme observado nos anexos III e IV do edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o inciso VI e o §2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

1.7.1.11. que somente proceda à licitação após elaborar projeto básico com elementos necessários e suficientes à completa caracterização do objeto, de forma a evitar a ocorrência como a verificada na licitação para a elaboração de projeto de combate e prevenção contra incêndio e pânico (Processo 238086.000255/2010-55, Tomada de Preços 1/2010), contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.12. que, ao fixar mão de obra, no edital de licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais de fiscalização de obras, defina claramente a tarefa a ser executada (Processo 23086.000824/2010-41, Pregão 2/2010), de forma a observar o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e o art. 6º, §2º, da IN/MPOG 3/2009 e o art. 11 da IN/MPOG 2/2009;

1.7.1.13. que inclua, no edital da licitação, cláusula exigindo a apresentação, pelas licitantes, do orçamento detalhado da composição de todos os seus custos unitários (Processo 23086.001347/2010-52, Concorrência 11/2010), em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea I, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258; e

1.7.1.14. que somente acolha propostas de preços apresentadas pelos licitantes quando trouxerem o detalhamento analítico da composição de seus custos unitários e a discriminação dos itens de composição do BDI (Processo 23086.001347/2010-52, Concorrência 11/2010), contrariando o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8666/1993;



1.7.2. determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), que inclua, em seu próximo relatório de gestão, as medidas adotadas quanto às seguintes ocorrências:

1.7.2.1. avaliação da gestão de recursos humanos, referente ao dimensionamento da força de trabalho;

1.7.2.2. avaliação da gestão de tecnologia da informação, em observância aos normativos legais vigentes;

1.7.2.3. ausência das tabelas de preços dos veículos de comunicação, objetivando a conferência dos preços praticados na contratação de empresa pública federal para distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica (Processo 23086.000864/2010-12, Dispensa 17/2010, Contrato 22/2010); e

**1.7.2.4. acumulação indevida de cargo pelo servidor de matrícula SIAPE 1442676, ocorrida em 2004, 2007 e 2010, bem como o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (pesquisa realizada no site: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighlight;jsessionid=1ED67281C0BBEE7E8AFA9B60B190CC0A?key=ACORDAO-RELACAO-LEGADO-113321-6-2013-15392013&texto=50524f43253341323436343332303131342a&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>)

Observa-se que, como já fartamente demonstrado acima, não se trata de um mero erro material praticado pela comissão, ou melhor, um simples erro de digitação, pois houve alteração na matrícula SIAPE do servidor, bem como supressão de alguns termos, o que em nosso ordenamento pode configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Frisa-se que resta claro no termo de Indicação e, principalmente, no relatório final conclusivo as manobras praticadas pela Comissão com o intuito de tão somente punir o Recorrente alterando maliciosamente acórdão nº. 1539/2013 do Tribunal de Contas da União, em especial em seu item 1.7.2.4, trocando a matrícula SIAPE de servidor, pela matrícula do ora indiciado, bem como suprimindo fatos constantes no verdadeiro acórdão. O que se presume por este fato é que em uma leitura superficial do termo de indicação sem





minuciosa pesquisa poderá levar a autoridade máxima julgadora a erro, uma vez que poderia considerar uma reincidência do servidor indiciado, o que nunca existiu.

Conforme dito, não se trata de um mero erro material, como que fazer entender a comissão em seu relatório final conclusivo, pois não se configura erro material, fazer contar dados diversos do que estava posto no documento público, muito menos suprimir texto deste citado documento.

Esclareça-se que o software Word, não suprime texto, muito menos faz constar digitação automática quando esta já foi digitada, pois é um programa de digitação de textos, aceitando apenas o que foi digitado pelo digitador.

O ato de constar a matrícula do servidor e suprimir texto do documento público não é um erro do sistema, mas sim ato humano, ato este da comissão, que tenta, absurdamente, chegando a afrontar a inteligência humana, dizer de forma primária que tal erro é de digitação do Word (fls. 877). Assim podemos questionar: será que foi também o Word que digitou automaticamente a lastimável conclusão da comissão?

Reafirma-se que erro material seria é aquele ato caracterizado pela *involuntariedade e evidência* ("in tanto è unerrore materiale in quanto il risultato sia fruttodi una svista"). Por exemplo, o erro de digitação, mas como dizer que o ato da comissão ao inserir a matrícula do recorrente e suprimir texto do acordão foi um ato involuntário (confrontando a ementa citada pela comissão no termo de indiciamento com aquela efetivamente proferida pelo TCU constatou-se que além da alteração da matrícula, houve também a supressão da informação referente a cumulação indevida de cargo ocorrida nos anos de 2004 e 2007) o que podemos afirmar é que a matrícula do recorrente foi inserida de forma consciente e dolosa pela comissão para fins de prejudicar e punir o recorrente.

Assim sendo, percebe-se que a comissão tenta de todas as formas imputar um ato ilícito ao Recorrente não medindo esforços para a sua punição, sendo que com tais argumentos pode levar a erro a autoridade julgadora.

### 11) Da Ausência de prejuízo ao serviço público

Afirma a Comissão em seu relatório que não aplicará do Parecer – PGFN/CIU/CED nº. 1.237/2009, senão vejamos:

A comissão conclui que no caso em análise a realidade social demonstrou o contrário, nesse sentido, deixamos de aplicar o entendimento do parecer pelos seguintes fundamentos:

- a) Os atos foram distribuídos ao longo de sete anos e o parecer prevê que ao menos em regra, um ato único ou mesmo atos dispersos e esporádico de gestão distribuídos ao longo de 5 anos dificilmente atingiria de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público. Fls. 886 – Relatório Final Conclusivo.

**Desse modo, pode se afirmar que a Comissão fundamentou seu entendimento na habitualidade da suposta atividade de gerência do espaço Planetarium, tendo os atos de comércio sido comprovados pela existência de um único contrato assinado pelo Recorrente.**

Além disso, a comissão entendeu que houve prejuízo ao serviço público, o que afronta as provas produzidas nos autos, pois a dedicação exclusiva de acordo com o art. 14 do decreto nº. 94.664 de 1987, estabelece que o servidor em dedicação exclusiva tem a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, exercendo atividades de ensino pesquisa e extensão, senão vejamos:

As atividades de pesquisa estão devidamente comprovadas conforme fls. 363/379; as atividades de extensão estão devidamente comprovadas às fls. 347/362; e o ensino esta comprovado pela extensa carga horária conforme fls. 282/286.

Desse modo constata-se que o recorrente cumpriu a sua carga horária superior a 40h/semanais, exercendo atividade de ensino, pesquisa e extensão, não havendo que se falar em comprometimento ou indisponibilidade do serviço público, sendo, portanto, perfeitamente cabível o entendimento do Parecer – PGFN/CJU/CED nº. 1.237/2009.

## 12) Da existência de atenuantes

O relatório final conclusivo, bem como a decisão proferida em um processo administrativo disciplinar deve conter expressamente as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso. Ocorre que no presente procedimento não há qualquer menção a tais circunstâncias.

Destaca-se também que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de modo reiterado, que mesmo nas penas expulsivas ou penas capitais a autoridade julgadora deverá analisar a existência de circunstâncias atenuantes, em razão do princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DESERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: 5. Embora as sanções administrativas disciplinares aplicáveis ao Servidor Público sejam legalmente fixadas em razão da própria infração e não entre um mínimo e máximo de pena, como ocorre na seara criminal não está a





Administração isenta da demonstração da proporcionalidade da medida (adequação entre a infração e a sanção), eis que deverá observar os parâmetros do art. 128 da Lei 8.112/90 (natureza e gravidade da infração, danos dela decorrentes e suportados pelo Serviço Público, circunstâncias agravantes e atenuantes e ainda os antecedentes funcionais). 6. Assim, **incide em ilegalidade o ato demissório do Servidor Público que ostenta mais de 30 anos ininterruptos de serviço sem qualquer punição administrativa, dando-se à sua ausência ao trabalho por 42 dias (de 23.7.2007 a 3.9.2007) o valor de abandono de cargo, punível com a demissão (art.132, II da Lei 8.112/90); as sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária ou automática, senão vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador.**(Processo MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.791-DF (2008/0192543-9).Relator Ministro:Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento:13/04/2011, 3ª Seção, Data da publicação:25/04/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DESEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO. CRIME DE RECEPÇÃO E UTILIZAÇÃO DOLOSA DO VEÍCULO NÃO COMPROVADOS.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ementa: 3. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros). 4. Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão ao recorrente, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo com mais de dezesseis anos de serviço e sem antecedentes disciplinares, por ter sido flagrado dirigindo veículo anteriormente roubado, sem que restasse comprovada no processo administrativo disciplinar a que foi submetido a prática do crime de recepção de que foi acusado ou o dolo na utilização do veículo. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para anular a portaria de demissão e determinar a reintegração do recorrente ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados, se for o caso. (Processo: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25.211 –DF (2007/0225067-6). Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, Data do julgamento: 18/03/2008, 3ª Turma, Data da publicação: 19/05/2008)

Como se vê, no processo administrativo disciplinar, assim como no processo penal deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de serem consideradas abusivas e arbitrárias.

Em vista disso, não se mostra razoável e proporcional a aplicação da pena de demissão ao servidor, no caso o Recorrente que conta com mais de 19 anos de serviço público sem nenhuma aplicação de sanção disciplinar em seu histórico profissional.

## DOS PEDIDOS



Nesses termos, requer:

- a) Reconsideração da Decisão proferida pelo Magnífico Reitor, absolvendo o Recorrente, arquivando o presente feito, ou subsidiariamente, nas reconsiderações, sejam apreciadas as atenuantes, bem como aplicação do Parecer – PGFN/CJU/CED nº. 1.237/2009
- b) Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso recebido tanto no efeito devolutivo como no efeito suspensivo, remetendo-o à autoridade Competente para reanalisar a decisão da Reitoria.
- c) Sejam acolhidas as preliminares arguidas, devendo ser nomeada outra comissão processante, haja vista a suspeição dos seus membros, bem como a inexistência de portaria prorrogando o prazo de atuação desta neste processo administrativo disciplinar;
- d) No mérito, que seja conhecido e provido o recurso, apreciando as atenuantes, reformando a decisão proferida pelo Magnífico Reitor, absolvendo o Recorrente, bem como determinado o arquivamento do feito.
- e) Seja determinada a cópias dos autos para todos os membros do Conselho Universitário, para que os mesmos tenham acesso a todos os atos processuais;
- f) Seja deferida a sustentação oral aos procuradores do Recorrente quando do julgamento do presente recurso.
- g) Requer a juntada dos documentos em anexo, visto que referem-se a fatos posteriores a notificação do Recorrente da decisão proferida no presente processo administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diamantina, 19 de fevereiro de 2015.



**Juliana de Fátima S. Caldeira Guedes**

**OAB/MG 118.937**



**Marcus Antônio dos Santos**

**OAB/MG 124.424**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES JEQUITINHONHA E MUCURI;  
DIAMANTINA MINAS GERAIS;  
DIRETORIA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – FCBS;  
ILMO. DR. CLAUDIO HEITOR BALTAZAR – DIRETOR DA FCBS.

**JOSÉ CRISTIANO RAMOS GLÓRIA**, servidor público, Masp. nº 7390142, portador do RG sob o nº M-2.254.459, inscrito no CPF com o nº 477.611.996-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo Moacir Coelho, nº 126 –B, Apto. 304, Bairro Serrano, cidade de Diamantina (MG), por seu procurador que esta subscreve, e que assina junto com o servidor, vem respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, alínea "a" e "b" da Constituição Federal, requerer cópia do boletim pessoal/UFVJM nº 455, de 30 de setembro de 2014 e a portaria nº 2039 de 24 de setembro de 2014.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina (MG), 12 de fevereiro de 2015

  
José Cristiano Ramos Glória

MA SP 7390142

  
Juliana de Fátima Soares Caldeira Guedes

OAB/MG 118.937

  
Marcus Antonio dos Santos

OAB/MG 124.424

Recebi em 12/02/2015.  
Lucimar

## DECLARAÇÃO

Atendendo solicitação de Professor José Cristiano Ramos Glória, declaro para os devidos fins que após consulta nos arquivos da Secretaria da Direção/FCBS, que o último Boletim de Pessoal impresso recebido e constante nos arquivos desta secretaria é o equivalente ao N° 449, de Março/2014.

Sem mais para o momento, firmo a presente.

Diamantina, 12 de fevereiro de 2015.



Cláudio Heitor Balthazar, PhD  
Diretor FCBS/UFVJM

**Cláudio Heitor Balthazar**

**Diretor da FCBS/UFVJM**



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Reitoria

José Guilherme Ramos Glória, Servidor Público, Mosp. 713903412,  
vem, respeitosamente, requerer informações via Certidão ou Aferir, se  
nos dias 15, 16, 17 e 18 de Fevereiro terá expediente nesta Universidade  
nos Campus I e II, nesta Cidade de Diamantina (MG).

Muito obrigado,

Com deferimento

Diamantina (MG), 15 de Fevereiro de 2015

José Guilherme Ramos Glória

RECEBI 1 / 2 VIA  
EM: 12/2/2015

  
Prof. Fernando Borges Ramos  
Chefe de Gabinete / UPVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
REITORIA



Comunicação Interna: 280/2015/GAB

Diamantina, 13 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria, o Senhor  
**José Cristiano Ramos Glória**

**Assunto: Solicitação (atende)**

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerimento de V.Sª datado de 12 de fevereiro de 2015, solicitando informações acerca do funcionamento desta Universidade nos dias 13, 16, 17 e 18 de fevereiro de 2015, na cidade de Diamantina, transcrevo despacho do senhor Reitor para conhecimento:

*"Em atenção à solicitação aposta neste: informo que dia 13 terá expediente até as 14h00. Dias 16, 17 e 18 não haverá expediente. A partir do dia 19 terá expediente normal nos dias úteis. Att. Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu, Reitor/UFVJM, 12/2/15".*

Atenciosamente,

**Prof. Fernando Borges Ramos**  
Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES JEQUITINHONHA E MUCURI;

DIAMANTINA MINAS GERAIS;

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS;

SRA. NINA BEATRIZ FRANÇA OLIVEIRA – PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS.

JOSÉ CRISTIANO RAMOS GLÓRIA, servidor público, Masp. nº 7390142, portador do RG sob o nº M-2.254.459, inscrito no CPF com o nº 477.611.996-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo Moacir Coelho, nº 126 -B, Apto. 304, Bairro Serrano, cidade de Diamantina (MG), por seu procurador que esta subscreve, e que assina junto com o servidor, vem respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, alínea "a" e "b" da Constituição Federal, requerer cópia do boletim pessoal/UFVJM nº 455, de 30 de setembro de 2014 e a portaria nº 2039 de 24 de setembro de 2014, bem como cópia da portaria que prorrogou a partir de dezembro de 2014, o prazo da comissão constituída pela portaria 232 de 25 de fevereiro de 2014.

*Em lugar, informamos que solicitamos cópia do boletim pessoal/UFVJM nº 455, o que se refere à portaria nº 2039 de 24 de setembro de 2014.*

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina (MG), 12 de fevereiro de 2015.

  
José Cristiano Ramos Gloria

MASP 7390142

  
Juliana de Fátima Soares Caldeira Guedes

OAB/MG 118.937

  
Marcus Antonio dos Santos

OAB/MG 124.424

*com cópia da documentação solicitada  
Diamantina 12/02/2015  
José Cristiano Ramos Gloria*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES JEQUITINHONHA E MUCURI;

DIAMANTINA MINAS GERAIS;

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS;

SRA. NINA BEATRIZ FRANÇA OLIVEIRA - PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS.

JOSÉ CRISTIANO RAMOS GLÓRIA, servidor público, Masp. nº 7390142, portador do RG sob o nº M-2.254.459, inscrito no CPF com o nº 477.611.996-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo Moacir Coelho, nº 126 -8, Apto. 304, Bairro Serrano, cidade de Diamantina (MG), por seu procurador que esta subscreve, e que assina junto com o servidor, vem respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, alínea "a" e "b" da Constituição Federal, requerer cópia do boletim pessoal/UJVJM nº 455, de 30 de setembro de 2014 e a portaria nº 2039 de 24 de setembro de 2014, bem como cópia da portaria que prorrogou a partir de dezembro de 2014, o prazo da comissão constituída pela portaria 232 de 25 de fevereiro de 2014.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina (MG), 12 de fevereiro de 2015.

  
José Cristiano Ramos Glória


MASP 7390142

  
Juliana de Fátima Soares Caldeira Guedes

OAB/MG 118.937

  
Marcus Antônio dos Santos

OAB/MG 124.424

Recebi  
Em 12/02/2015  


## PORTARIA N.º 2036, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

## RESOLVE:

(dispensar, ANTONIO MOACIR DE JESUS LIMA - Professor Assistente, da Função Gratificada de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - FG 1, a partir de 9 de setembro de 2014.

Donaldô Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2037, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Decreto nº 1387/93, alterado pelo Decreto nº 2349/97, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 404/2009,

## RESOLVE:

autorizar afastamento do país, de KEILA AUXILIADORA DE CARVALHO, Professor Do Magisterio Superior, no período de 24 de setembro de 2014 a 30 de setembro de 2014, para participar do XI Encuentro Nacional y V Congreso Internacional de Historia Oral de La República Argentina: "Historia, Memorias y Fuentes Orales", Argentina, com ônus limitado

Donaldô Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2038, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

## RESOLVE:

designar o servidor MANSLY BRAGA TAMEIRÃO, lotado no Departamento Interdisciplinar de Ciências Básicas da FACSAB, como servidor especializado para competente assessoramento aos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 23086.002757/2014-44.

Donaldô Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

## RESOLVE:

prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo da Comissão constituída pela Portaria nº 232 de 25 de fevereiro de 2014, prorrogada pela Portaria nº 810 de 13 de maio de 2014 e reconduzida pela Portaria nº 1277 de 09 de julho de 2014, responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 23086.000420/2014-01.

Donaldô Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

*Cópia retirada do*

*Boletim do Pessoal nº 455,  
de 30/09/2014, sendo a mesma*

*confeccionada na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas / PROGEP.*

*Em 19/10/2014*

*M. A. D. L. S.*

Maura Conceição Ramos Pereira Santos  
Pró-Reitora Eventual de Gestão de



## PORTARIA N.º 2036, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

dispensar, ANTONIO MOACIR DE JESUS LIMA - Professor Assistente, da função Gratificada de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - PG 1, a partir de 9 de setembro de 2014.

Donaldo Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2037, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Decreto n.º 1387/95, alterado pelo Decreto n.º 2349/97, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n.º 404/2009,

RESOLVE:

autorizar afastamento do país, de KEILA AUXILIADORA DE CARVALHO, Professor Do Magisterio Superior, no período de 24 de setembro de 2014 a 30 de setembro de 2014, para participar do XI Encuentro Nacional y V Congreso Internacional de Historia Oral de La República Argentina: "Historia, Memorias y Fuentes Orales", Argentina, com ônus limitado

Donaldo Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2038, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

designar o servidor MANSLY BRAGA TAMEIRÃO, lotado no Departamento Interdisciplinar de Ciências Básicas da FACSAB, como servidor especializado para competente assessoramento nos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.º 23086.002757/2014-44.

Donaldo Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

## PORTARIA N.º 2039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo da Comissão constituída pela Portaria n.º 232 de 25 de fevereiro de 2014, prorrogada pela Portaria n.º 810 de 13 de maio de 2014 e reconduzida pela Portaria n.º 1277 de 09 de julho de 2014, responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar n.º 23086.000420/2014-01.

Donaldo Rosa Pires Júnior  
Vice-Reitor/UFVJM

49  
Este documento foi  
confeccionado na Divisão de Financiamento de Informação e  
Arquivística - a Base (PROGED/UFVJM)  
Em, 12/02/2015 Nina Bentes Príncipe Oliveira  
DIRETORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE